



PROCESSO Nº TST-AIRR - 101299-29.2016.5.01.0059

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/das/cmb

PETIÇÃO AVULSA Nº 250740/2022-6. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL POR SEGURO GARANTIA. Na esfera trabalhista, a possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial decorre da Lei nº 13.467/17, que incluiu o § 11 no artigo 899 da CLT. Extrai-se da previsão contida no aludido dispositivo a compreensão de que não assegura ao recorrente o direito de, **a qualquer tempo**, promover a substituição nele aludida. Isso porque, **por estar relacionado ao preparo recursal**, o mencionado direito de opção pode - e deve - ser exercido **no momento em que o recurso é interposto**, por constituir nova modalidade de realização da garantia futura da execução. Ou seja, o recorrente tem a possibilidade de optar por uma das duas formas previstas em lei: depósito em dinheiro ou seguro garantia judicial. Ao escolher a primeira delas, consuma-se o ato, e opera-se a denominada preclusão consumativa. Isso viabiliza o exame desse específico pressuposto extrínseco do recurso - o preparo -, autoriza o exame da admissibilidade recursal e desloca o processo para a fase posterior, o julgamento do recurso propriamente dito. Pedido indeferido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. 1. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA Nº 297, III, DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se



PROCESSO Nº TST-AIRR - 101299-29.2016.5.01.0059

constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa.

2. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE LISTAGENS CONTENDO DADOS PESSOAIS DOS TRABALHADORES, PARA FINS DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO DO SINDICATO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PEDIDO INCIDENTAL DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NOTA TÉCNICA Nº 202/2009/ SRT/MTE. NATUREZA DO ATO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE “COEFICIENTE MÍNIMO DE GENERALIDADE, ABSTRAÇÃO E IMPESSOALIDADE”. PRECEDENTE DO STF. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA.

Sobre o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade da Nota Técnica nº 202/2009/ SRT/MTE suscitada pela agravante, ainda que esta Egrégia Turma possa, em tese, suscitar a instauração do incidente, mostra-se inviável a pretensão recursal, inclusive no âmbito do TRT, em virtude da natureza do ato (Nota Técnica). ademais, não existe qualquer pronunciamento prévio do Pleno ou do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, ou do próprio Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da referida nota técnica, de modo a afastar a incidência da regra constitucional, nos moldes dos artigos 949, parágrafo único, do CPC. Incide, na hipótese, o Princípio da Reserva de Plenário, do que se refere a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. As contribuições devidas aos



PROCESSO Nº TST-AIRR - 101299-29.2016.5.01.0059

sindicatos pelos participantes das categorias representadas serão recolhidas na forma dos artigos 578 a 590 da CLT. Especificamente em relação aos empregados, a arrecadação é realizada pela empresa, por meio da guia de recolhimento de contribuição sindical urbana, aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, consoante artigo 583 do texto Consolidado e Portaria nº 488/2002/MTE, então vigente na época dos fatos analisados nos autos. Há também previsão normativa das obrigações de se enviar mensalmente os comprovantes de depósito dessas contribuições, pelas empresas, e os extratos da conta corrente intitulada “depósitos da arrecadação da contribuição sindical”, pela Caixa Econômica Federal, à correspondente entidade sindical. Como se vê, apesar de ser frequente a troca de informações entre a mencionada instituição bancária e os sindicatos, o Ministério do Trabalho editou a Nota Técnica nº 202/2009, a fim de orientar os empregadores acerca da necessidade de se encaminhar dados específicos dos trabalhadores, ante a impossibilidade de identificação. Observe, então, na manifestação da própria Autoridade Administrativa brasileira, que o procedimento legal acerca do tratamento dos dados relacionados à principal fonte de custeio sindical não é específico o suficiente para a fiscalização dos recolhimentos por parte dos entes coletivos. A proteção dos dados pessoais dos indivíduos é garantia jurídica que regulamenta o controle, mas plena quanto ao acesso à vida privada dos respectivos titulares. Ou seja, é passível de limitação ou restrição, como acontece com

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1006000622CD3583D8D.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 101299-29.2016.5.01.0059

todos os direitos fundamentais em geral. No contexto da relação de trabalho, a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho, o Código Civil e o Marco Civil da Internet já apresentavam certas disposições principiológicas sobre o tema, com destaque para os Princípios do Consentimento, da Qualidade dos Dados e da Proporcionalidade. Pelo Princípio do Consentimento, é assegurado o direito de manifestação de vontade livre, consciente e específica de que o titular aceita o tratamento de seus dados pessoais. Já pelo Princípio da Qualidade dos Dados, o tratamento destes deve ocorrer segundo propósito legítimo que justifica a sua coleta. Ademais, "... os dados pessoais coletados devem ser adequados, pertinentes e não excessivos à finalidade do tratamento". Evidenciam-se dessas exigências relacionadas à qualidade dos dados os três elementos do Princípio da Proporcionalidade, aplicáveis cumulativamente, quais sejam: o Princípio da Conformidade ou Adequação; o Princípio Exigibilidade ou Necessidade; e o Princípio da Proporcionalidade em Sentido Estrito. O envio dos dados pessoais dos trabalhadores relacionados ao recolhimento das contribuições, sem o consentimento deles, da empresa para o sindicato não implica sacrifício maior à intimidade da pessoa humana do empregado, porque atende positivamente ao teste de proporcionalidade entre os interesses e direitos fundamentais contrapostos no caso concreto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-101299-29.2016.5.01.0059**, em que é



PROCESSO Nº TST-AIRR - 101299-29.2016.5.01.0059

Agravante **CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A. E OUTRO** e Agravado **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS, DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS E MONOTRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIMERJ.**

A parte ré, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

Contraminuta e contrarrazões ausentes.

Petição avulsa às fls. 794/796, apresentada pela ré.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o acórdão regional foi publicado em 23/07/2020, incidem as disposições processuais da Lei nº 13.467/2017.

Registre-se, ainda, que os presentes autos foram remetidos a esta Corte Superior em **03/12/2021**.

PETIÇÃO AVULSA Nº 250740/2022-6

PEDIDO INCIDENTAL DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL POR SEGURO GARANTIA

Trata-se de pedido de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial.

Com fundamento no Princípio da celeridade e na ausência de prejuízo, a fim de evitar a instauração de incidente inoportuno no presente feito, submeto agora à apreciação do Colegiado minhas razões de decidir.

Pois bem.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 101299-29.2016.5.01.0059

Na esfera trabalhista, a possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial **decorre da Lei nº 13.467/17, que incluiu o § 11 no artigo 899 da CLT.**

Da previsão nele contida extrai-se a compreensão de que **não assegura ao recorrente o direito de, a qualquer tempo, promover a substituição nele aludida.** Isso porque, por estar relacionado ao preparo recursal, **o mencionado direito de opção pode - e deve - ser exercido no momento em que o recurso é interposto**, por constituir nova modalidade de realização da garantia futura da execução. Ou seja, o recorrente tem a possibilidade de optar por uma das duas formas previstas em lei: depósito em dinheiro ou seguro garantia judicial.

Ao escolher a primeira delas, concretiza-se o ato e opera-se a denominada preclusão consumativa. Isso viabiliza o exame desse pressuposto extrínseco específico do recurso - o preparo -, autoriza o exame da admissibilidade recursal e desloca o processo para a fase posterior, o julgamento do recurso propriamente dito.

A pretendida substituição importaria fazer retornar o processo à fase anterior e exigiria, a rigor, novo exame dos requisitos formais e materiais alusivos ao preparo, em virtude da necessidade de serem aferidos os requisitos de validade da apólice, o que não é cabível.

Uma vez realizada a admissibilidade recursal, na qual foram examinados os pressupostos recursais, não mais se mostra possível a alteração pretendida, sob pena de instaurar-se incidente não previsto na legislação relacionado à modificação da forma adotada originariamente, salvo quando se tratar de matéria própria do recurso, o que desloca o exame do tema para o julgamento propriamente dito, seja por intermédio de decisão unipessoal, seja pela atuação do Colegiado, como requisito prévio à análise dos demais pressupostos e o mérito recursal.

O deferimento do pedido dependeria, ainda, do exame minucioso do preenchimento dos requisitos de validade e condições da apólice previstos nos artigos 3º e 4º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT Nº 1, de 16/10/2019, **incompatível nesta Corte Superior, cuja função primordial é uniformizar a jurisprudência do País, e, não, atuar como terceira instância ou juízo de execução**, com destaque para questões relacionadas ao teor e alcance do seguro, prazo da cobertura, possibilidade do pagamento do valor no termo final fixado, para evitar-se o exaurimento da garantia e, com isso, frustrar-se a execução.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 101299-29.2016.5.01.0059

Também a respeito do mencionado Ato Conjunto, cabe referir-me à decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo nº 0009820-09.2019.2.00.0000, julgado em 27/03/2020, em que prevaleceram os seguintes fundamentos: a disciplina invadiria competência privativa da União para legislar sobre direito processual; haveria desrespeito à independência funcional do Magistrado; caberia a aplicação subsidiária das normas específicas previstas no CPC. Merecem destaque os seguintes trechos, com destaques meus:

"Ocorre que o próprio art. 882 da CLT remete, no que toca à preferência entre as garantias, ao art. 835 do CPC, que está assim redigido (grifei):

'Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
(...)

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.'

Fica claro, portanto, que a redação do § 2º do art. 835 do CPC equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro na ordem de preferência à penhora, autorizando expressamente a substituição de montante eventualmente penhorado no processo de execução por essas outras garantias.

Tal disposição, frise-se, é plenamente aplicável ao processo do trabalho, não só pela remissão feita pelo art. 882 da CLT ao art. 835 do CPC, mas também pela inexistência de norma sobre substituição de garantias no diploma legal trabalhista, a atrair a incidência do art. 769 da CLT e do art. 847, caput, do CPC.

(...)

Extrai-se, por conseguinte, do quadro normativo acima apresentado, a ilegalidade do art. 7º do ato atacado, por incompatibilidade com os dispositivos do ordenamento processual que claramente admitem a substituição da penhora de dinheiro por seguro garantia judicial.

Um segundo ponto que também vai ao encontro do fundamento do pedido é a compreensão que se haure da parte final do art. 847 do CPC: '[...] desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente'.

Ora, trata-se aqui de juízo fático-probatório a ser exercido pelo magistrado condutor da execução à luz de circunstâncias de cada caso concreto, circunscrito à reserva de jurisdição, não podendo ser suprimido de forma geral e irrestrita por órgão com atribuições exclusivamente



PROCESSO Nº TST-AIRR - 101299-29.2016.5.01.0059

administrativas. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre tema correlato (grifei):

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÕES. ART. 103-B DA CF. EXPEDIÇÃO DE ATOS REGULAMENTARES. DETERMINAÇÃO AOS MAGISTRADOS DE PRÉVIO CADASTRAMENTO NO SISTEMA 'BACENJUD'. COMANDO ABSTRATO. CONSTITUCIONALIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE CONVICÇÃO E DA PERSUASÃO RACIONAL. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O art. 103-B da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, dispõe que o Conselho Nacional de Justiça é órgão com atribuições exclusivamente administrativas e correicionais, ainda que, estruturalmente, integre o Poder Judiciário.

II - No exercício de suas atribuições administrativas, encontra-se o poder de 'expedir atos regulamentares'. Esses, por sua vez, são atos de comando abstrato que dirigem aos seus destinatários comandos e obrigações, desde que inseridos na esfera de competência do órgão.

III - O Conselho Nacional de Justiça pode, no lícito exercício de suas funções, regulamentar condutas e impor a toda magistratura nacional o cumprimento de obrigações de essência puramente administrativa.

IV - A determinação aos magistrados de inscrição em cadastros ou sítios eletrônicos, com finalidades estatística, fiscalizatória ou, então, de viabilizar a materialização de ato processual insere-se perfeitamente nessa competência regulamentar.

V - Inexistência de violação à convicção dos magistrados, que remanescem absolutamente livres para determinar ou não a penhora de bens, decidir se essa penhora recairá sobre este ou aquele bem e, até mesmo, deliberar se a penhora de numerário se dará ou não por meio da ferramenta denominada 'BACEN JUD'.

VI - A necessidade de prévio cadastramento é medida puramente administrativa que tem, justamente, o intuito de permitir ao Poder Judiciário as necessárias agilidade e efetividade na prática de ato processual, evitando, com isso, possível frustração dos objetivos pretendidos, dado que o tempo, no processo executivo, corre em desfavor do credor.

VII - A 'penhora on line' é instituto jurídico, enquanto 'BACEN JUD' é mera ferramenta tendente a operacionalizá-la ou materializá-la, através da determinação de constrição incidente sobre dinheiro existente em conta-corrente bancária ou aplicação financeira em nome do devedor, tendente à satisfação da obrigação.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 101299-29.2016.5.01.0059

VIII Ato administrativo que não exorbita, mas, ao contrário, insere-se nas funções que constitucionalmente foram atribuídas ao CNJ.

IX - Segurança denegada." (MS 27.621, relatora Min. Cármen Lúcia, redator para acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 11/5/2012)

Verifica-se, desse modo, outro vício no art. 7º do ato normativo em discussão, qual seja, a exorbitância da atribuição administrativa dos órgãos superiores da Justiça do Trabalho para matéria submetida à reserva de jurisdição, em prejuízo da independência funcional da magistratura."

A esse respeito, cumpre ressaltar a ausência de função jurisdicional do Conselho Nacional de Justiça, o que significa concluir que **sua atuação não transborda a esfera administrativa, como bem aludido em sua própria decisão e no precedente do Supremo Tribunal Federal nela citado.**

Ainda que assim não fosse, resguardou-se a independência do Juiz - no aspecto jurisdicional propriamente dito -, a quem cabe verificar a presença dos elementos fáticos que autorizariam a pretendida substituição, como, aliás, foi expressamente mencionado na decisão citada.

E, até para não haver contradição com essa diretriz, **não caberia àquele Colegiado, com a máxima vênia, manifestar-se sobre existência, ou não, de lacuna na CLT, antecipando a interpretação do julgador acerca dos limites da subsidiariedade da legislação processual comum.**

Por fim, em relação ao Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29 de maio de 2020, **não se destina aos processos em andamento neste Tribunal, mas àqueles que se encontrarem sob a jurisdição dos juízes de primeiro grau e dos Tribunais Regionais do Trabalho, órgãos submetidos à autoridade da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.**

Ainda que assim não fosse, apenas registram alterações oriundas do cumprimento da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça que, como mencionado acima, se limitou a analisar a atuação administrativa da Corregedoria-Geral, em nada a atingir a função jurisdicional dos Ministros desta Corte.

Por todo o exposto, seja por fundamentos jurídicos, seja por elementos materiais, **indefiro o pedido formulado.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO



PROCESSO Nº TST-AIRR - 101299-29.2016.5.01.0059

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte insiste no processamento do seu recurso de revista quanto aos temas: **AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL e OBRIGAÇÃO DE FAZER – ENTREGA DE LISTAGENS – MARCO LEGAL DO TRATAMENTO DE DADOS NA RELAÇÃO DE TRABALHO.**

Merecem destaques os seguintes trechos do acórdão regional:

“DA ENTREGA DAS LISTAGENS

[...]

Em defesa (ID. f888d35), a Primeira Demandada (CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.) refutou o pleito autoral, sustentando a ausência de base legal para o fornecimento da listagem pretendida pelo Demandante.

Aduziu que ‘a Nota Técnica/SRT/MTE no 202/2009, citada pelo Sindicato Autor como a norma que subsidiaria seu pedido é nitidamente inconstitucional, tendo em vista que afronta diametralmente o princípio constitucional da intimidade do cidadão, garantido pelo inciso X, do Art. 05o, da Constituição Federal’.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 101299-29.2016.5.01.0059

[...]

Ao exame.

Acerca do tema, vale transcrever o que dispõe a Nota Técnica SRT/MTE n. 202/2009 (ID. c57c111), *in verbis*:

‘(...)

3. Desta feita, observa-se que os empregadores devem encaminhar, às entidades sindicais de trabalhadores, relação nominal dos empregados contribuintes, da qual conste, além do nome completo, o número de inscrição no Programa de Integração Social - PIS, função exercida, a remuneração percebida no mês do desconto e o valor recolhido.

4. A relação pode ser enviada por meio magnético ou pela internet, ou ainda ser encaminhada cópia da folha de pagamentos do mês relativo aos descontos, conforme entendimento entre o empregador e a entidade sindical, e o prazo mais razoável é de quinze dias depois de efetuado o recolhimento da contribuição sindical profissional(...)

Por sua vez, o §1º, do art. 583, da CLT, é claro ao dispor que o recolhimento da contribuição sindical obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho, *verbis*:

‘Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro. (Redação dada pela Lei no 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei no 11.648, de 2008)

§ 1º - O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.(Incluído pela Lei no 6.386, de 9.12.1976)’

Na mesma esteira, precedente normativo n. 41 do C. TST que ampara o pedido autoral, conforme se transcreve a seguir:

‘Nº 41 RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS (positivo)

As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto’.

Sendo assim, assiste razão ao Autor, motivo pelo qual dou parcial provimento ao apelo para condenar as Rés a enviar ao Sindicato Autor:

a) guias da contribuição sindical dos exercícios 2015 e 2016, devidamente autenticadas pelo órgão arrecadador, acompanhadas de relação nominal dos empregados, com indicação da função/cargo de cada um, do salário percebido no mês da Contribuição e do valor recolhido, na forma do



PROCESSO Nº TST-AIRR - 101299-29.2016.5.01.0059

PN 41 do TST e NOTA TÉCNICA de No 202/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego.

b) a relação nominal de todos os empregados integrantes da Categoria (PN 111 do TST) dos exercícios de 2015 e 2016, e dos respectivos salários mensais dos empregados filiados ao Sindicato Autor quanto à contribuição mensal dos exercícios 2015 e 2016 que o sócio sindicalizado faz, facultativamente, conforme art. 5º, inciso XX da CF dos exercícios de 2015 e 2016;

c) a relação nominal de todos os empregados integrantes da categoria na forma do PN 111 do c.TST dos exercícios futuros, bem como condenadas na obrigação de fazer o envio ao Sindicato Autor das guias da contribuição sindical dos exercícios futuros devidamente autenticadas pelo órgão arrecadador, acompanhadas de relação nominal dos empregados, com indicação da função/cargo de cada um, do salário percebido no mês da Contribuição e do valor recolhido;

d) a relação mensal dos respectivos salários dos empregados filiados ao Sindicato Autor (listagem em anexo) quanto à contribuição mensal que o sócio sindicalizado faz, facultativamente, conforme art. 5º, inciso XX da CF no que tange aos meses vindouros/futuros. Tudo, sob pena de multa de 1% sobre o valor da causa.” (fls. 578/585 – destaque no original)

Em sede embargos de declaração, o TRT assim se manifestou:

“[...]”

A Embargante aponta existência de omissão quanto a inconstitucionalidade da nota técnica 202/2009.

Não lhes assiste razão.

Os presentes embargos traduzem o inconformismo da parte, que, em vez de manejar o recurso cabível, pretende modificar o julgado por via imprópria.

O Acórdão recorrido analisou detalhadamente as alegações da Embargante, sendo certo que esta E. Turma pronunciou-se sobre os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia, sustentando tese explícita em relação aos fatos que motivaram o seu livre convencimento, conforme trecho transcrito a seguir:

‘Por sua vez, o §1º, do art. 583, da CLT, é claro ao dispor que o recolhimento da contribuição sindical obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho, *verbis*:

‘Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 101299-29.2016.5.01.0059

(Redação dada pela Lei no 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei no 11.648, de 2008) § 1º - O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.(Incluído pela Lei no 6.386, de 9.12.1976)'

Na mesma esteira, precedente normativo n. 41 do C. TST que ampara o pedido autoral, conforme se transcreve a seguir:

'Nº 41 RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS (positivo) As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto". Sendo assim, assiste razão ao Autor, motivo pelo qual **dou parcial provimento** ao apelo para condenar as Rés a enviar ao Sindicato Autor:'

Sendo assim, os fundamentos dos Embargos de Declaração não prosperam, porquanto, na verdade, o que pretende a Embargante é a reanálise da questão e, com isso, que suas alegações prevaleçam, por não se conformar com o entendimento adotado pelo Colegiado.

Ocorre que o mero inconformismo com o que restou decidido não enseja a oposição de Embargos de Declaração, que se restringe às hipóteses em que a decisão é omissa, contraditória, obscura ou que contenha erro material ou manifesto equívoco quanto aos pressupostos extrínsecos do recurso, na forma do art. 897-A da CLT c/c o art. 1.022 do CPC/2015.

Ademais, saliente-se que o princípio da persuasão racional, que orienta o processo de formação das decisões judiciais, assegura ao Magistrado a livre apreciação da prova constante dos autos, desde que indique, na decisão, as razões da formação de seu convencimento, inteligência que decorre da literalidade do art. 371 do CPC/2015.

Por outro lado, a necessidade de fundamentação robusta e exauriente das decisões judiciais, reforçada pela previsão legal contida nos art. 1.022, § único, II, c/c art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC/15, cuja finalidade é dar maior concreção normativa ao princípio da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, consoante o art. 93, IX, da CRFB/88, não obriga, tampouco autoriza a conclusão açodada de que o órgão jurisdicional esteja obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes.

Nesta perspectiva, utilizando-se o Órgão Julgador de fundamentos suficientes para justificar seu convencimento motivado, torna-se despicienda a abordagem de todas as matérias suscitadas pelas partes, mormente quando irrelevantes para o deslinde da controvérsia, não estando, assim, o Juízo adstrito aos argumentos lançados pelas partes.

A esse propósito, note-se que o art. 489, § 1º, IV, do CPC/15 impõe ao Juízo prolator da decisão a obrigação de enfrentar apenas os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em atenção aos princípios da efetividade, celeridade e economia processuais, bem como da duração razoável do processo." (fls. 598/600)



PROCESSO Nº TST-AIRR - 101299-29.2016.5.01.0059

Quanto à **entrega de listagens**, a **transcendência jurídica** diz respeito à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente, e, no entendimento consagrado por esta Turma, também à provável **violação de direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior**. É o que se verifica na hipótese dos autos, mormente pela complexidade e atualidade da questão controvertida.

No remanescente, a agravante argui a **nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional**, pois, mesmo instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, o TRT não analisou o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Nota Técnica/SRT/MTE/Nº 202/2009, requerido desde a contestação. Aponta violação dos artigos 832 da CLT, 489 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso da empresa, os valores fixados no artigo 496, § 3º, do CPC, conforme seu âmbito de atuação. No caso, o Tribunal Regional arbitrou o valor da condenação em R\$ 40.000,00, e, assim, não foi alcançado o patamar da transcendência. A parte tampouco demonstrou ser cabível a adoção de valor superior ao fixado, mais consentâneo com a realidade da condenação, para se aferir tal pressuposto.

Também não se verifica aparente contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial, jurisprudência atual, iterativa e notória, precedentes de observância obrigatória, tampouco matéria em que haja divergência atual entre as Turmas do TST. Ausente, portanto, a **transcendência política**.

A **transcendência social** aplica-se apenas aos recursos do empregado.

A **transcendência jurídica** diz respeito à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente e, no entendimento consagrado por esta Turma, também à provável **violação de direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior**. Não é o que se verifica na hipótese dos autos.

Ressalto, ainda, que quanto ao pedido de manifestação expressa sobre a inconstitucionalidade da Nota Técnica/SRT/MTE/Nº 202/2009, não se vislumbra **negativa de prestação jurisdicional**, ante o prequestionamento ficto preconizado no



PROCESSO Nº TST-AIRR - 101299-29.2016.5.01.0059

item III da Súmula nº 297 do TST, a suprir eventual omissão do julgado nas matérias exclusivamente de direito e em condições de julgamento imediato nesta Corte.

Assim, admito a transcendência apenas em relação ao tema “obrigação de fazer – entrega de listagens – marco legal do tratamento de dados no contexto da relação de trabalho”.

OBRIGAÇÃO DE FAZER – ENTREGA DE LISTAGENS CONTENDO DADOS PESSOAIS DOS TRABALHADORES, PARA FINS DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO DO SINDICATO - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PEDIDO INCIDENTAL DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NOTA TÉCNICA Nº 202/2009/SRT/MTE – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO

A agravante pretende o processamento do recurso de revista às fls. 605/629. A agravante pugna pela declaração incidental de inconstitucionalidade material da Nota técnica nº SRT/MTE n. 202/2009, porque ela viola o direito à intimidade dos trabalhadores. Afirma ser impossível a transferência de listagem contendo nome, salário e função ocupada por seus empregados ao sindicato, por se tratar de dados pessoais. Defende a necessidade de prévia autorização daqueles para o tratamento dos dados. Assevera que o sindicato autor pode fiscalizar a regularidade do recolhimento das contribuições sindicais por meio de informações fornecidas via CAGED e RAIS. Aponta violação dos artigos 5º, X, da Constituição Federal; 2º, I, 7º, I, da Lei nº 13.709/2018. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Por economia processual, reporto-me às transcrições dos acórdãos principal e de embargos de declaração efetuadas na análise da negativa de prestação jurisdicional.

Preliminarmente, ressalto, ainda que quanto ao pedido de manifestação expressa sobre a inconstitucionalidade da Nota Técnica/SRT/MTE/Nº 202/2009, houve o prequestionamento ficto preconizado no item III da Súmula nº 297 do TST, a suprir eventual omissão do julgado nas matérias exclusivamente de direito e em condições de julgamento imediato nesta Corte.

Pois bem.

Logo de início cabe tecer algumas considerações sobre o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade da Nota Técnica nº 202/2009/SRT/MTE suscitada pela agravante.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 101299-29.2016.5.01.0059

Em se tratando de questão a ser apreciada por tribunal, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público só poderá ser pronunciada pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do órgão especial, consoante artigo 97 da Constituição Federal. Incide, na hipótese, o Princípio da Reserva de Plenário, do que se refere a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

Tampouco existe qualquer pronunciamento prévio do pleno ou do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, ou do próprio Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da referida nota técnica, de modo a afastar a incidência da regra constitucional, nos moldes dos artigos 949, parágrafo único, do CPC.

Por fim, ainda que esta Egrégia Turmapossa, em tese, suscitar a instauração do incidente, mostra-se inviável a pretensão recursal, inclusive no âmbito do TRT, em virtude da natureza do ato (Nota Técnica).

Por outro lado, registro ser inviável a análise de violação dos artigos 2º, I, 7º, I, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), **porque à época dos fatos causa de pedir da presente demanda não se encontravam vigentes**. Deve ser observado o Princípio da Irretroatividade da Lei, que, juntamente com o respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, gozam de proteção constitucional, nos termos do artigo 5º, XXXVI.

Ainda que assim não fosse, a citada lei consagra diversas hipóteses que fundamentam a base legal para tratamento dos dados pessoais, entre elas o cumprimento de obrigação legal do controlador (artigo 7º, II) ou o atendimento a interesse legítimo de terceiro (artigo 7º, IX). Portanto, não se trata de barreira intransponível a obtenção do consentimento, pois, se assim fosse, em muitos casos representaria violação ao direito de pessoas, empresas e instituições que deles necessitam para exercício de outros direitos.

No mais, cinge-se a controvérsia na possibilidade de envio de certos dados dos empregados – nome, função ocupada e remuneração-, sob custódia da empresa, ao respectivo sindicato da categoria, para fins de checagem da regularidade do pagamento das contribuições sindicais.

As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias representadas serão recolhidas na forma dos artigos 578 a 590 da CLT. Especificamente em relação aos empregados, a arrecadação é realizada pela empresa, por meio da guia de recolhimento de contribuição sindical urbana, aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos



PROCESSO Nº TST-AIRR - 101299-29.2016.5.01.0059

tributos federais, consoante artigo 583 do texto Consolidado e Portaria nº 488/2002/MTE, então vigente na época dos fatos analisados nos autos.

Há também previsão normativa das obrigações de se enviar mensalmente os comprovantes de depósito dessas contribuições, pelas empresas, e os extratos da conta corrente intitulada “depósitos da arrecadação da contribuição sindical”, pela Caixa Econômica Federal, à correspondente entidade sindical.

Como se vê, apesar de ser frequente a troca de informações entre a mencionada instituição bancária e os sindicatos, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Nota Técnica nº 202/2009, a fim de orientar os empregadores acerca da necessidade de se encaminhar dados específicos dos trabalhadores, ante a impossibilidade de identificação, nos seguintes termos:

“2. Em que pese haver troca de informações entre a Caixa Econômica Federal quanto ao recolhimento da contribuição sindical dos trabalhadores, os dados compilados não identificam os empregados, tampouco os valores descontados, e a entidade sindical beneficiária do recolhimento.

3. Desta feita, observa-se que os empregadores devem encaminhar, às entidades sindicais de trabalhadores, relação nominal dos empregados contribuintes, da qual conste, além do nome completo, o número de inscrição no Programa de Integração Social - PIS, função exercida, a remuneração percebida no mês do desconto e o valor recolhido.

4. A relação pode ser enviada por meio magnético ou pela internet, ou ainda ser encaminhada cópia da folha de pagamentos do mês relativo aos descontos, conforme entendimento entre o empregador e a entidade sindical, e o prazo mais razoável é de quinze dias depois de efetuado o recolhimento da contribuição sindical profissional.”.

Ainda que as notas técnicas não possuam força normativa para a produção de efeitos jurídicos concretos, sabe-se que são atos elaborados por equipe técnica especializada, por meio do qual se prestam esclarecimentos sobre um determinado assunto, para fins administrativos. Falta-lhes o que o Supremo Tribunal Federal denomina de “coeficiente mínimo de generalidade, abstração e impessoalidade”. Nesse sentido, cito julgado:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOTA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. MERA INTERPRETAÇÃO DA LEI PARA FINS INTERNOS AO ÓRGÃO. INEXISTÊNCIA DE COEFICIENTE MÍNIMO DE GENERALIDADE, ABSTRAÇÃO E IMPESSOALIDADE. ARTS. 102, I, A, E 103, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; 3º, I, DA LEI 9.868/1999; 1º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, I; 4º,



PROCESSO Nº TST-AIRR - 101299-29.2016.5.01.0059

CAPUT E § 1º, DA LEI 9.882/1999. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As notas técnicas são, em princípio, destituídas de aptidão jurídica para a produção de efeitos concretos, tratando-se de mera interpretação da lei para fins internos ao órgão, sem implicar violação direta do Texto Constitucional. II – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a impropriedade da utilização do controle abstrato de constitucionalidade para a averiguação da validade de atos desse jaez, destituídos de um coeficiente mínimo de generalidade, abstração e impessoalidade. III – Pretensão que tampouco se amolda à via da arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 1º, caput e parágrafo único, I; e 4º, caput e § 1º, da Lei 9.882/1999). Precedentes. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.” (ADI 6530 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2021 PUBLIC 27-09-2021).

Observe, então, na manifestação da própria Autoridade Administrativa brasileira que o procedimento legal acerca do tratamento dos dados relacionados à principal fonte de custeio sindical não é específico o suficiente para a fiscalização dos recolhimentos por parte dos entes coletivos.

A proteção dos dados pessoais dos indivíduos é garantia jurídica que regulamenta o controle, mas não constitui proibição plena quanto ao acesso à vida privada dos respectivos titulares.¹ Ou seja, é passível de limitação ou restrição, como acontece com todos os direitos fundamentais em geral.

No contexto da relação de trabalho, a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho, o Código Civil e o Marco Civil da Internet já apresentavam certas disposições principiológicas sobre o tema, destacando-se os Princípios do Consentimento, da Qualidade dos Dados e da Proporcionalidade.

Pelo Princípio do Consentimento, é assegurado o direito de manifestação de vontade livre, consciente e específica de que o titular aceita o tratamento de seus dados pessoais.

Já pelo Princípio da Qualidade dos Dados, o tratamento destes deve ocorrer segundo propósito legítimo que justifica a sua coleta. Ademais, “... os dados pessoais coletados devem ser adequados, pertinentes e não excessivos à finalidade do tratamento”. Evidenciam-se dessas exigências relacionadas à qualidade dos dados os três elementos

¹ AGUIAR, Antonio Carlos. *A proteção dos dados no contrato de trabalho*. Vol. 82, nº 06. Revista LTr, p. 657.
Firmado por assinatura digital em 04/02/2025 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 101299-29.2016.5.01.0059

do Princípio da Proporcionalidade,² aplicáveis cumulativamente, quais sejam: o Princípio da Conformidade ou Adequação; o Princípio Exigibilidade ou Necessidade; e o Princípio da Proporcionalidade em Sentido Estrito.

A **adequação** diz respeito à necessidade de se manter relação de conformação finalística entre a conduta adotada e o objetivo que se quer atingir. Nessa seara, questiono: o sindicato tem interesse relevante no acesso às informações específicas dos empregados sindicalizados da empresa, relacionadas à arrecadação das contribuições sindicais? É evidente que sim, pois, o sindicato tem interesse na efetiva fiscalização dos recolhimentos da contribuição da qual é beneficiária.

Retomando a análise dos subprincípios da Proporcionalidade, tem-se que a **necessidade**, por sua vez, diz respeito à exigência de que sempre se opte pelo meio menos gravoso para o titular do direito preterido.

No caso, a ré sustenta que as informações pretendidas pelo autor são obtidas por intermédio do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Ocorre que esses bancos de dados não se destinam ao fim colimado pelo agravado, mas sim à elaboração de políticas públicas ligadas ao mercado de trabalho, procedimentalização do Programa de Seguro-Desemprego, controle dos registros de FGTS, PIS/PASEP, dentre outros, conforme Lei nº 4.923/1965 e Decreto nº 76.900/1975.

Finalmente, a **proporcionalidade em sentido estrito** determina que os meios utilizados devem ser, de fato, proporcionais ao caso concreto. Ou seja, exigir-se-á raciocínio de ponderação entre a intensidade do atentado dirigido a um dos direitos e a importância valorativa que o outro irá, de fato, assumir.

Ou seja, o envio dos dados pessoais dos trabalhadores relacionados ao recolhimento das contribuições, e, mais, sem o consentimento deles, da empresa para o sindicato implica em sacrifício maior à intimidade da pessoa humana do empregado?

Segundo Luciana Ferreira Lima e Marcelo José Ferlin D'Ambrósio, a contribuição sindical é direito fundamental de ordem social, de titularidade tanto dos trabalhadores, quanto dos sindicatos.³

² DE ALMEIDA GRANJA, Tatiana. (2016). O Desafio da Proteção aos Dados Pessoais do Trabalhador: Conceitos, Princípios e Direitos. *Revista Eletrônica Direito & TI*, 1(4), 5. Recuperado de <https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/67>. Acesso em: 07 dez. 2023.

³ *Contribuição sindical como direito fundamental*. 1ª ed., reimp. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2018, p. 39.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 101299-29.2016.5.01.0059

Quanto a estes, para o cumprimento da missão constitucional que lhes foram atribuídos, os autores destacam a necessidade de se garantir recursos financeiros ou fonte de custeio adequada para funcionamento, além do caráter público-tributário da contribuição, nos termos do artigo 592 da CLT e jurisprudência pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.⁴

Ora, conforme acima exposto, as informações pleiteadas pela entidade autora servirão de subsídios para o exercício do legítimo direito de fiscalização dos recolhimentos que lhe são devidos, de forma mais eficiente, sem a necessidade de instauração de procedimento administrativo ou judicial de constituição e cobrança de crédito tributário, em que a devedora é a empresa, e não os sujeitos sindicalizados.

Portanto, a decisão regional ao impor as obrigações de fazer de envio das listagens não merece reforma, porque atende positivamente ao teste de proporcionalidade entre os interesses e direitos fundamentais contrapostos no caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, indeferir o pedido de substituição do depósito recursal por seguro garantia, formulado na Petição nº 250740/2022-6, e negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

⁴ Ibid., p. 43 e 45.